



## Prefeitura Municipal de São Jerônimo

Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº587 DE 11 DE JUNHO DE 1993

*Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do BEM-ESTAR social e criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.*

*ZILDO SIPPEL, Prefeito Municipal de São Jerônimo,*

*FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

*ARTIGO 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas de área social, tais como Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.*

*ARTIGO 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Bem-Estar Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro a implementação de programas de área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção voltados à população de baixa renda.*

*ARTIGO 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:*

- I - construção de moradias;*
- II - produção de lotes urbanizados;*
- III - urbanização de favelas;*
- IV - aquisição de material de construção;*
- V - melhoria de unidades habitacionais;*
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamen*



## Prefeitura Municipal de São Jerônimo

Rio Grande do Sul

- VII - regularização fundiária;
  - VIII - aquisição de imóveis para locação social;
  - IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
  - X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento e de promoção humana;
  - XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
  - XII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
  - XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
  - XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário, e;
  - XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovados pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.
- ARTIGO 4º - Constituirão receitas do Fundo:
- I - dotações orçamentárias;
  - II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
  - III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
  - IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
  - V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais, de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
  - VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizados em Lei específica;



## Prefeitura Municipal de São Jerônimo

Rio Grande do Sul

VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações as normas urbanísticas em geral, edilicias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e;

IX - outras receitas provenientes de fonte aqui não explicitadas a exceção de impostos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovados pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

PARÁGRAFO TERCEIRO: os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

ARTIGO 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Planejamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O órgão ao qual está vinculado o Fundo, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários para a consecução dos seus objetivos.

ARTIGO 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento:

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor po-



## Prefeitura Municipal de São Jerônimo

Rio Grande do Sul

- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais ( Municipais ou Estaduais), tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal ,  
a no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo e;
- VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos , juntamente com o Governo do Município ou Estado, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

ARTIGO 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de oito (8) membros (no mínimo 8), a saber:

- I - um representante do poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - um representante de organizações comunitárias;
- IV - um representante de organizações religiosas;
- V - um representante do CDL;
- VI - um representante de entidades rurais;
- VII - um representante do Lions Clube;
- VIII - um representante da LBA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A indicação dos membros do Conselho representativo da Comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

PARÁGRAFO QUARTO: O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será composto por membros do Poder Público



## Prefeitura Municipal de São Jerônimo

Rio Grande do Sul

não poderá ser superior à representação da Comunidade.

**PARÁGRAFO QUINTO:** o mandato dos membros do Conselho será de dois (2) anos, permitida a recondução.

**PARÁGRAFO SEXTO:** O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**ARTIGO 8º** - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regime interno.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de oito (8) dias para as sessões ordinárias e de vinte e quatro (24) horas para as sessões extraordinárias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

**ARTIGO 9º** - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como, de habita -



## Prefeitura Municipal de São Jerônimo

Rio Grande do Sul

- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferências dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo solicitando se necessário o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais tais como de habitação de saneamento básico e de promoção humana cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação.
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo bem como, outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e;
- XIII - elaborar o seu regime interno.

ARTIGO 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência limitada.

ARTIGO 11 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário: